



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

LEI Nº 648/2017, de 04 de outubro de 2017.

**DISPÕE SOBRE O TRATAMENTO JURÍDICO
DIFERENCIADO, SIMPLIFICADO E
FAVORECIDO ASSEGURADO AO
MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI),
ÀS MICROEMPRESAS (ME) E EMPRESAS
DE PEQUENO PORTE (EPP), PARA
ATENDER E DAR EFETIVIDADE AOS ARTS.
146, 170 E 179 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL
E ÀS LEIS COMPLEMENTARES FEDERAIS
Nº 123/06, 128/08, 139/11 E 147/14.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PILAR, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei regula o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao microempreendedor individual (MEI), às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), em conformidade com o que dispõem a alínea d, do inciso III, do art. 146 e o inciso IX, do art. 179 da Constituição Federal e as Leis Complementares Federais nº 123/06, 128/08, 139/11 e 147/14.

Parágrafo Único Aplicam-se ao MEI todos benefícios e todas as prerrogativas previstas nesta Lei para as ME e EPP.

Art. 2º O tratamento diferenciado, simplificado, favorecido e de incentivo às microempresas, às empresas de pequeno porte e ao microempreendedor individual incluirá, entre outras ações dos órgãos e entes da administração municipal:

I – os incentivos fiscais;

II – o incentivo à formalização de empreendimentos;

III – a unicidade e a simplificação do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

IV – a simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive com a definição das atividades consideradas de alto risco;

V – a regulamentação do parcelamento de débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e taxas municipais; e

VI – a preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO

Seção I

Da inscrição e baixa

Art. 3º. Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos municipais envolvidos na abertura, alteração e baixa de empresas, deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais entes federados, e buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

§ 1º - O processo de registro da ME, EPP e MEI deverá ter trâmite especial, na forma já disciplinada pela REDESIM – Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios CGSIM, vinculada à RFB (Receita Federal do Brasil) e ao DREI (Departamento de Registro Empresarial e Integração).

§ 2º - Na falta de legislação municipal específica relativa à definição do grau de risco da atividade empresarial aplicar-se-á o disposto na Resolução nº 22 do CGSIM – Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

Seção II

Da Consulta Prévia e do Alvará

Art. 4º - As Consultas Prévias realizadas para fins de abertura ou alteração de empresas deverão ser analisadas pelos técnicos municipais cadastrados no Portal Facilita Alagoas e capacitados pela Junta Comercial de Alagoas que analisarão a viabilidade de localização e se a atividade pretendida poderá ser desempenhada no endereço pretendido.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

§ 1º - Será concedido um prazo de 48 horas para que o servidor municipal responsável passa analisar e manifestar-se de forma motivada sobre o deferimento ou indeferimento da Consulta Prévia através do Portal Facilita Alagoas.

Art. 5º - Fica instituído o Alvará de Localização e Funcionamento que deverá ser emitido de forma automática e através do Portal Facilita Alagoas (Integrador Estadual da REDESIM), que permitirá o início imediato de operação do estabelecimento após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, nos termos do que dispõe o § 2º, do art.3º dessa Lei.

§ 1º - O Alvará de Localização e Funcionamento será cancelado se após a fiscalização orientadora não forem cumpridas as exigências e os prazos estabelecidos pelo órgão municipal.

§ 2º - Será estabelecido no ato da fiscalização orientadora um prazo de, no mínimo 60 (sessenta) dias para que o empresário cumpra as exigências estabelecidas pela fiscalização municipal.

§ 3º - Deverá ser emitido Alvará de Localização e Funcionamento para o Microempreendedor Individual, Microempresas e Empresa de Pequeno Porte:

- a) Instalados em área ou edificação desprovidas de regularidade fundiária e imobiliária, inclusive habite-se;
- b) Em residência do Microempreendedor Individual, ou do titular ou sócio da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

§ 4º - Para efeito de cobrança do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU, para o Microempreendedor Individual, que utilize como referência o seu endereço residencial, será mantido a cobrança de IPTU residencial e não comercial.

Art. 6º - O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas, deverão atender o disposto na Lei 11.598/2007 e suas alterações.

Parágrafo Único – Independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

Sessão III

Do Licenciamento Ambiental e Sanitária



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

Art. 7º - O município no exercício de sua competência de controle e fiscalização nos procedimentos adotados quanto ao licenciamento ambiental, expedirá os seguintes documentos:

I – Certidão de Isenção de Licenciamento (CIL) – concedida automaticamente através do Portal Facilita Alagoas para as atividades econômicas que não possuem nenhum risco potencial poluidor/degradador;

II – Licença Ambiental Simplificada (LAS) – concedida para localização, instalação e operação em um só processo para empreendimentos ou atividades enquadradas como microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedores individuais que possuam baixo potencial poluidor/degradador, observando-se o seguinte:

- a) – serão definidos pelo município os parâmetros, atividades econômicas e prazos de concessão de LAS através de decreto municipal que será publicado no prazo de até 90 (noventa) dias;
- b) Será emitida de forma automática e autodeclaratória a LAS para o microempreendedor individual que possui atividade econômica de baixo potencial poluidor/degradador.

§ 3º - Licenças Ordinárias (Licença Prévia – LP, Licença de Instalação – LI e Licença de Operação – LO) – Serão concedidas para as empresas que exercem atividades econômicas de alto potencial poluidor/gerador conforme as regras estabelecidas na legislação de licenciamento ambiental vigente e o disposto no § 2º do art. 3º.

Art. 8º O município no exercício de sua competência de controle e fiscalização quanto aos procedimentos adotados pela Vigilância Sanitária Municipal, Expedirá Alvará Sanitário com fiscalização posterior para as empresas que desenvolvem atividades de baixo risco, assim definidas pelo órgão competente do município. Caso o município não tenha definido as atividades econômicas de baixo risco será utilizada a Resolução CGSIM.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 9º A fiscalização das atividades registradas como Microempreendedor Individual, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, definidas em ato do Executivo, terá natureza prioritariamente orientadora e será desenvolvida pelos órgãos competentes, observado o critério de dupla visita que consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento, e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

Parágrafo Único – Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

Art. 10º Quando na visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um termo de verificação e orientação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, sem aplicação de imediata penalidade.

§ 1º - Quando o prazo referido neste artigo não for suficiente para a regularização necessária, o interessado deverá formalizar com o órgão de fiscalização um termo de ajuste de conduta, no qual, justificadamente, assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no termo.

§ 2º - Decorridos os prazos fixados no caput ou no termo de ajuste de conduta – (TAC), sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração com aplicação de penalidade cabível.

CAPÍTULO IV DO REGIME TRIBUTÁRIO

Art. 11º - As Microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional recolherão o imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) com base nesta Lei, em consonância com as Leis Complementares Federais nº 123/06 e nº 147/14, e regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 12 – A retenção na fonte de ISSQN das microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 116/03, e deverá observar as seguintes normas:

I – a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISSQN previstos nos Anexos III, IV, V ou VI da Lei Complementar Federal nº 123/06 para a faixa de receita bruta a que a microempresas e empresas de pequeno porte estiverem sujeitas no mês anterior ao da prestação;

II – na hipótese do serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da micro empresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISSQN referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV, V ou VI da Lei Complementar Federal nº 123/06;

III – na hipótese da microempresa e empresas de pequeno porte não informarem a alíquota de que tratam os incisos I e II deste artigo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISSQN referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV, V ou VI desta Lei Complementar.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

Parágrafo Único – Não haverá retenção do ISSQN para prestadores de serviços enquadrados como Microempreendedor Individual – MEI

Art. 13º - A taxa de localização e funcionamento, a taxa de fiscalização sanitária, a taxa de fiscalização de anúncios, a taxa de expedição de alvará, a taxa da licença e fiscalização sanitária, a taxa de licença ambiental, bem como multas resultantes da falta de cumprimento de obrigações acessórias, exigidas dos ME e das EPP, serão reduzidas a 50% (cinquenta por cento) e 30% (trinta por cento), respectivamente.

Art. 14º - Ressalvado o disposto na Lei Complementar nº 123/06, ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévio, relativos a abertura, a inscrição, o registro, o funcionamento, ao alvará, a licença, ao cadastro, as alterações, procedimentos, baixa, encerramento e aos demais itens reativos ao microempreendedor individual, incluindo aos valores referentes aos órgãos de licenciamento sindicais, de regulamentação, de conotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização dos exercícios profissionais regulamentados.

§ 1º - A taxa de localização e funcionamento do MEI, após o primeiro ano de exercício será cobrado o valor de R\$ 33,00 (trinta e três reais), corrigidos anualmente pelo IPCA.

§ 2º - As multas resultantes da falta de cumprimento de obrigações acessórias serão reduzidas a 100% (cem por cento) e 30% (trinta por cento), para ME e EPP.

§ 3º - Será concedida a isenção do IPTU no primeiro ano do registro do MEI e redução de 50% (cinquenta por cento) a partir dos anos subsequentes.

§ 4º - O agricultor familiar, definido conforme a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e identificado pela Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP física ou jurídica, em como o empreendedor de economia solidária ficam isentos de taxas e outros valores relativos à fiscalização.

CAPÍTULO V

Seção I

Do Agente de Desenvolvimento

Art. 15º - Caberá ao Poder Executivo Municipal a designação de servidor e área responsável em sua estrutura funcional para a efetivação dos dispositivos previstos na presente Lei, observadas as especificidades locais.

§ 1º - A função de agente de desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que busquem cumprimento das disposições e diretrizes



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

contidas nesta Lei Municipal, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento, cabendo a ele as seguintes atribuições:

- a) Organizar um Plano de Trabalho de acordo com as prioridades de implementação indicadas nessa Lei;
- b) Identificar as lideranças locais no setor público, privado e lideranças comunitárias que possam colaborar com o trabalho;
- c) Montar grupo de trabalho com principais representantes de instituições públicas e privadas e dar a essa atividade um caráter oficial;
- d) Manter diálogo constante com o grupo de trabalho, lideranças identificadas como prioritárias para continuidade do trabalho, e diretamente com os empreendedores do município;
- e) Articular a abertura e o funcionamento de uma sala do empreendedor no município, como foco no aumento da formalização e da capacitação dos empreendedores locais, realizando o acompanhamento e os registros de trabalhos;
- f) Acompanhar e mapear os registros das compras realizadas no município com foco no aumento da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas compras municipais, bem como, manter agenda permanente com os setores de licitação e/ou compras;
- g) Manter uma agenda com a Secretaria de Finanças do município visando a aplicação e melhoria dos benefícios fiscais constantes na lei municipal;
- h) Participar das capacitações, evento e reuniões promovidas cuja pauta seja a presente Lei;
- i) Manter registro organizado de todas as suas atividades.

§ 2º - O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

- a) Residir na área da comunidade em que atuar;
- b) Haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento, oferecido pelo Sebrae;
- c) Haver concluído o ensino Fundamental;
- d) Ter conhecimento na área de desenvolvimento local.

§ 3º - A Função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei Complementar, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.

Seção II Da Sala do Empreendedor



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

Art. 16º - A abertura Sala do Empreendedor terá por objetivo principal a disponibilização de um espaço único de atendimento aos empreendedores informais, potenciais empresários, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, proporcionando-lhes informação, orientação e serviços, de forma integrada, objetiva, simples e eficaz. E terá as seguintes atribuições:

- I) conceder informações necessárias à formalização e legalização das empresas, bem como auxiliar ao microempreendedor individual quanto a sua formalização, emissão do DAS e emissão de declaração anual no Portal do Empreendedor;
- II) disponibilizar aos interessados as informações necessárias à realização da consulta prévia, emissão da inscrição municipal e do alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas as informações no Portal Facilita Alagoas (Portal integrado da Rede Nacional de Simplificação e Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM);
- III) orientar acerca dos procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal e tributária dos contribuintes;
- IV) emitir de certidões de regularidade fiscal e tributária;
- V) estimular e orientar quanto à participação em processos licitatórios, especialmente aqueles realizados no município, além da divulgação de todos os processos licitatórios vigente e futuros.

Art. 17º - Caberá ao Poder Executivo Municipal a designação de servidor responsável como representante da Sala do Empreendedor, com as seguintes atribuições:

I – disponibilizar aos interessados as informações necessárias à abertura de empresas, à emissão da inscrição municipal e do alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficial, bem como o processo para formalização da empresa;

II – orientação acerca dos procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal e tributária dos contribuintes;

III – emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária;

IV – orientação quanto à participação em processos licitatórios, especialmente aqueles realizados pelo município divulgando as oportunidades para as empresas locais.

§ 1º - Para a consecução dos seus objetivos na implementação da Sala do Empreendedor a administração municipal firmará parceria com outras instituições para oferecer orientação acerca da abertura, do funcionamento e do encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação acerca de crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no município.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

§ 2º - Estarão disponíveis na Sala do Empreendedor setores estratégicos do município, tais como: Setor de Compras; Vigilância Sanitária; e Meio Ambiente.

CAPÍTULO VI
DO ACESSO AOS MERCADOS
Seção I
Das aquisições públicas

Art. 18º - Nas contratações públicas do município, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, agricultura familiar, produtor rural pessoa física e sociedade cooperativas objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - âmbito local - limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação;

II - âmbito regional - limites geográficos do Estado ou da região metropolitana, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º - Admite-se a adoção de outro critério de definição de âmbito local e regional, justificadamente, em termo de referência, e que atenda aos objetivos previstos no art. 1º.

§ 3º - Para fins do disposto nesta lei, serão beneficiados pelo tratamento favorecido apenas o produtor rural pessoa física e o agricultor familiar conceituado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estejam em situação regular junto à Previdência Social e ao Município e tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2003.

Art. 19º - As Microempresas, empresas de pequeno porte e o microempreendedor individual, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º - A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.

§ 2º - Na hipótese de haver alguma restrição relativa à da regularidade quando da comprovação que trata o § 1º, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 3º - Para a aplicação do disposto no § 2º -, o prazo para regularização será contado a partir:

I – da divulgação do resultado da fase de habilitação, na licitação na modalidade pregão e nas regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas sem inversão de fases; ou

II – da divulgação do resultado do julgamento das propostas, nas modalidades de licitação previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nas regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas com a inversão de fases.

§ 4º - A prorrogação do prazo previsto no § 2º poderá ser concedida, a critério da administração pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa.

§ 5º - A abertura da fase recursal em relação ao resultado do certame ocorrerá após os prazos de regularização fiscal de que tratam §§ 2º, 3º e 4º.

§ 6º - A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 2º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, mantidas as sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 20º - Para o cumprimento do disposto no art. 16 desta Lei Municipal, a administração pública:

I – deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempreendedor individual, microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação, cujo valor seja até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), atentando para necessidade justificar a escolha da adjudicação por lote na forma indicada pela súmula 247 do Tribunal de Contas da União;

II – poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte;

III – deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte;



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

IV - Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Parágrafo Único – Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais subcontratados.

Art. 21º - Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, o Município deverá:

I – instituir cadastro próprio para microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais sediadas localmente, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a capacitação e notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações, além de também estimular o cadastramento destas empresas nos sistemas eletrônicos de compras;

II – divulgar as contratações públicas a serem realizadas no sitio oficial do município, em murais públicos, jornais, sites, redes sociais ou outras formas de divulgação.

Art. 22º - Na realização dos processos licitatórios, no âmbito do Poder Executivo Municipal, será adotada, preferencialmente, a modalidade Pregão Presencial para os bens comuns que possuam empresas na localidade cadastradas, que possuam condições de participação na licitação, e onde sejam empregados recursos próprios.

Art. 23º - As contratações diretas por dispensas de licitação com base dos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 1993, deverão ser preferencialmente realizadas com microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município ou região.

Art. 24º - Nas licitações será assegurada como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º - Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço, ressalvado exposto no § 2º.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

§ 2º - Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será apurado após a fase de lances e antes da negociação e corresponderá a diferença de até 5% (cinco por cento) superior ao valor da menor proposta.

Art. 25º - Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a microempresa, empresa de pequeno porte e os microempreendedores individuais mais bem classificados poderão apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto a seu favor;

II – na hipótese da não contratação da microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais que se encontrem nos intervalos estabelecido, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º - Na hipótese da não contratação nos termos previstos no caput, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º - O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual;

§ 3º - No caso do Pregão, a microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedores individuais melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 10 (dez) minutos, por item, após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

§ 4º - Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta será estabelecido pelo órgão ou pela entidade contratante e estará previsto no instrumento convocatório.

§ 5º - Nas licitações do tipo técnica e preço, o empate será aferido levando em consideração o resultado da ponderação entre a técnica e o preço na proposta apresentada pelos licitantes, sendo facultada à microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada a possibilidade de apresentar proposta de preço inferior, nos termos do regulamento.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

Art. 26º - Fica instituído a marcação processual de prioridade para os pagamentos devidos pelo Município decorrentes de contratos firmados com MEI, ME, EPP ou PRODUTOR RURAL/DAP observados os seguintes prazos máximos, a contar do atesto da nota fiscal, acompanhado dos demais documentos exigidos para os pagamentos:

I – Microempreendedor Individual – MEI e Agricultor Familiar: até 10 (dez) dias;

II – Microempresa – ME: até 15 (quinze) dias; e

III – Empresa de Pequeno Porte – EPP: até 20 (vinte) dias.

Art. 27º - Nas licitações para contratação de serviços e obras, os órgãos e as entidades contratantes se for estabelecido, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais, determinar-se-á:

I – o percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido, a serem estabelecidos no edital, sendo vedada a sub-rogação completa ou da parcela principal da contratação;

II – que as microempresas e as empresas de pequeno porte a serem subcontratadas sejam indicadas e qualificadas pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

III – que, no momento da habilitação e ao longo da vigência contratual, seja apresentada a documentação de habilitação jurídica e regularidade fiscal/trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto para o benefício da regularidade fiscal e trabalhista previsto nesta lei;

IV – que a empresa contratada comprometa-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou a demonstrar a inviabilidade da substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada; e

V – que a empresa contratada responsabilize-se pela padronização, pela compatibilidade, pelo gerenciamento centralizado e pela qualidade da subcontratação.

§ 1º - deverá constar do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

I – microempresa ou empresa de pequeno porte;

II – consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.666, de 1993; e

III – consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§ 2º - Não se admite a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.

§ 3º - O disposto no inciso II do caput deverá ser comprovado no momento da aceitação, na hipótese de a modalidade de licitação ser pregão, ou no momento da habilitação, nas demais modalidades, sob pena de desclassificação.

§ 4º - É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§ 5º - Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 6º - São vedadas:

I – a subcontratação das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no instrumento convocatório;

II – a subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte que estejam participando da licitação; e

III – a subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte que tenham um ou mais sócios em comum com a empresa contratante.

Art. 28º - Nas licitações em que tenha sido reservada cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas ou empresas de pequeno porte deverá ser observado:

I – O disposto neste artigo não impede a contratação das micros empresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

II – O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

III – Se a mesma empresas vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

IV – Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente.

V – Não se aplica o benefício disposto neste artigo quando os itens ou os lotes de licitação possuírem valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva.

Art. 29º - Para aplicação dos benefícios previstos neste capítulo:

I – será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item; e

II – poderá ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de dez por cento do melhor preço válido, nos seguintes termos:

- a) aplica-se o disposto neste inciso nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até dez por cento superiores ao menor preço;
- b) a microempresa ou a empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação, situação em que será adjudicado objeto em seu favor;
- c) na hipótese da não contratação da microempresa ou da empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente com base na alínea “b”, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação da alínea “a”, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;
- d) no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta;
- e) nas licitações a que se refere o art. 20º, a prioridade será aplicada apenas na cota reservada para contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

- f) nas licitações com exigência de subcontratação, a prioridade de contratação prevista neste inciso somente será aplicada se o licitante for micro empresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente ou for um consórcio ou uma sociedade de propósito específico formada exclusivamente por micros empresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente;
- g) quando houver propostas beneficiadas com as margens de preferência para produto nacional em relação ao produto estrangeiro previstas no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, a prioridade de contratação prevista neste artigo será aplicada exclusivamente entre as propostas que fizerem jus às margens de preferência, de acordo com os Decretos de aplicação das margens de preferência, observado o limite de vinte e cinco por cento estabelecido pela Lei nº 8.666, de 1993; e
- h) a aplicação do benefício previsto neste inciso e do percentual da prioridade adotado, limitado a dez por cento, deverá ser motivada, nos termos dos art. 47 e 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 30º - Não se aplica o disposto nesse capítulo quando:

I – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, contudo, sem a necessidade de que se trate de licitantes no referido certame, mas somente de empresas existentes;

II – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais não for vantajoso para a Administração Pública Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; ou

III – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos art. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do caput do referido art. 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couberem, os incisos I e II do caput deste artigo.

Parágrafo Único – Para o disposto no inciso II do caput, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I – resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou

II – a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

Art. 31º - Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

Art. 32º - Para fins de comprovação de enquadramento como microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual o município deverá constar em edital modelo próprio de declaração a ser assinada pela empresa licitante declarando que está excluída das vedações constantes do parágrafo 4º do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 33º - Em licitações para aquisição de produtos para alimentação escolar, destacadamente aqueles de origem local, a administração pública municipal deverá utilizar preferencialmente a modalidade da chamada pública.

Parágrafo Único – sempre que possível deverá ser destinado 30% (trinta por cento) da aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34º - É concedido parcelamento em até 120 parcelas mensais e sucessivas, dos débitos relativos ao ISSQN e aos demais débitos com o município, de responsabilidade da microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual e de seu titular ou sócio, a definição do período limite do débito tributário será definido por decreto municipal.

§ 1º - O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º - Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa.

§ 3º - O parcelamento será requerido na Secretaria Municipal de Finanças.

§ 4º - A inadimplência de 3 (três) parcelas consecutivas é causa de rescisão dos efeitos do parcelamento, mediante notificação.

§ 5º - As parcelas serão atualizadas monetariamente, anualmente, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 35º - Fica instituído o dia Municipal da Micro e Pequena Empresa e do Desenvolvimento, que será comemorado, no dia 5 de outubro.

Parágrafo Único – Nesse dia, será realizada audiência pública na Câmara dos Vereadores, amplamente divulgada, em que serão ouvidas lideranças empresariais e debatidas propostas de



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

fomento aos pequenos negócios e melhorias da legislação específica além de ações de orientação empresarial e formalização.

Art. 36º - A Administração Municipal elaborará cartilha para ampla divulgação dos benefícios e das vantagens instituídos por esta Lei, especialmente, tendo em vista formalização dos empreendimentos informais.

Art. 37º - A administração Municipal, como forma de estimular a criação de novas micro e pequenas empresas no município e promover o seu desenvolvimento, incentivará a criação de programas específicos de atração de novas empresas de forma direta ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas.

Art. 38º - toda a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá atender ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 39º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subsequente à sua publicação.

Art. 40º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pilar-AL, em 04 de outubro de 2017.

RENATO REZENDE ROCHA FILHO

Prefeito

Certifico para os devidos fins que a Lei nº 648/2017, de 04 de outubro de 2017, foi registrada e publicada na sede da Secretaria Municipal de Administração do Município de Pilar-AL, em 04 de outubro de 2017.

Newton Rodrigo Rocha Sarmiento
Secretário Municipal de Administração